

Elma



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PI

DISTRIBUIÇÃO

VETO TOTAL Nº: 156/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 04/06/2013

156/2013 – DO GOVERNADOR DO ESTADO –

Veto Total ao Projeto de lei nº 1244/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual *“Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado e dá outras providências”*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 24/06/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 18/06/13

Parecer: *Reservado*

OBS: *Reservado*

Secretário Legislativo

Coletor
29/05/2013

AG EXPEDIENTE DO DIA
28 de 05 de 2013
PRESIDENTE
A Divisão de Assistência ao Planejamento
Em 28/05/13
Félix de Sousa Araújo Sabrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data, 23/05/2013
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL nº 156/13

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.244/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia que *Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO



O Projeto de Lei busca articular órgãos do Estado, entidades do terceiro setor, empresas e cidadãos para a prática do voluntariado, em consonância com as políticas públicas implementadas pelo Estado, promovendo e fomentando oportunidades para a prática do voluntariado nos órgãos do Estado, nas entidades do terceiro setor e nas empresas sediadas no Estado;

Determina que seja oferecida capacitação a entidades sociais e gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários. Criando-se um sistema de acompanhamento das práticas de

PK



ESTADO DA PARAÍBA



voluntariado executadas nos órgãos do Estado, entidades do terceiro setor e empresas, para identificar as demandas e orientar as iniciativas de trabalho e voluntários no Estado.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com o preparo dos cidadãos e das instituições para a prática do voluntariado.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a matéria já se encontra inserida em nosso ordenamento jurídico, por força de Lei Federal Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 que, por sua vez, já oportuniza arcabouço jurídico suficiente para deflagração no âmbito da Administração Pública para implementação do voluntariado.

Não obstante o fato supracitado, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA



(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ademais, faz-se mister destacar que a atividade proposta encerra um conjunto de despesas, para realização de capacitações de pessoas, assim como de eventos, não se apontando, pois, a fonte de recursos para fazer face às respectivas despesas. Assim, salienta-se que o Projeto de Lei proposto também fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Como se verifica:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Sobretudo, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja



ESTADO DA PARAÍBA



ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Desta forma, faz-se imperioso o destaque de que há vício formal de iniciativa por criar atribuição para o Poder Executivo. E, mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.



ESTADO DA PARAÍBA



Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VOTO COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:
11 - SIM E 13 - NÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 07/08/2013.

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 156/2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.244/2013.**

Parecer nº 1544/2013.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado
PROJETO AUTOR : Deputado Anísio Maia
RELATOR: Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado e dá outras providências.
Registra-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o VETO TOTAL de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1.244/2013, com a seguinte ementa: "Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado e dá outras providências."

Argumentando as razões de veto total, Sua Excelência alega que o projeto de lei busca articular órgão do Estado, entidades do terceiro setor, empresas e cidadãos para a prática do voluntariado, em consonância com as políticas públicas implementadas pelo Estado, promovendo e fomentando oportunidades para a prática do voluntariado nos órgãos do Estado, nas entidades do terceiro setor e nas empresas sediadas no Estado.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A motivação do Chefe do Poder Executivo Estadual em vetar a propositura encontra amparo legal no disposto do art. 65, § 1º da Constituição do Estado. Se não vejamos:

Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao **Governador do Estado** que o sancionará.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

Por conseguinte, é bom ressaltar que o veto se impõe por determinação legal em face da existência de situação regulamentada pela Constituição Federal no que infere o seu art. 2º, no que diz respeito que os Poderes devem ser independentes, guardando, ainda, harmonia entre eles.

Desta forma, depois de retida análise dos autos as argumentações sustentadas por Sua Excelência, me são convincentes, quando defende que a eventual sanção do projeto de lei não convalida as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme o posicionamento firmado no STF em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.391-2, de 01 fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello.

Neste contexto, em face da persuasão das razões apresentadas pelo Governador do Estado em vetar integralmente, recomendo aos ilustres pares a **DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.244/2013 e conseqüentemente voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 156/2013**, na forma apresentada.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.

Deputado JOÃO HENRIQUE
Relator

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 354: QUANTUM MECHANICS

PROBLEM SET 10

Due: Friday, November 10, 2017

1. A particle of mass m is confined to a one-dimensional infinite potential well of width a .

(a) Find the ground state wave function $\psi_1(x)$ and the corresponding energy E_1 .

(b) Find the first excited state wave function $\psi_2(x)$ and the corresponding energy E_2 .

(c) Calculate the expectation value of the position $\langle x \rangle$ for the ground state.

(d) Calculate the expectation value of the momentum $\langle p \rangle$ for the ground state.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER VENCEDOR AO VETO TOTAL Nº 156/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 1.244/2013

VETO TOTAL: Governador do Estado
PROJETO AUTOR: Deputado Anísio Maia
RELATOR: Deputado JOÃO HENRIQUE
VENCEDOR/RELATOR: Deputado Doutor Aníbal

Institui o Dia e a Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação no âmbito do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER VENCEDOR PELA REJEIÇÃO AO VETO TOTAL.**

I - RELATÓRIO

Retoma a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Veto Total nº 156/2013 ao Projeto de Lei nº 1.244/2013, oposto pelo Governador do Estado, a proposição de iniciativa do Deputado Anísio Maia, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, que tem a seguinte ementa: “Institui o Dia e a Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação no âmbito do Estado da Paraíba.”.

Nos termos regimentais foi designada relatora da matéria o Deputado João Henrique, que concluiu seu voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei oferecido pelo Governador do Estado, sendo o seu voto vencido na Comissão, resultante dos votos contrários dos Senhores Deputados: Janduhy Carneiro; Olenka Maranhão, Doutor Aníbal e Vituriano de Abreu cabendo-me na condição de Relator a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR (Vencedor)

Discordando da conclusão do relator Deputado João Henrique, na nossa compreensão, a matéria é de iniciativa concorrente desta Casa Legislativa, conforme prerrogativa legal insculpida na Carta Magna Estadual no seu Art. 51 “caput”, pelo fato da propositura está revestida de elevado alcance social.

Contudo, depois de retido exame, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto total - **não os justificam plenamente** - portanto, me posiciono contrário a obstar a sanção da matéria motivada pelo Chefe do Executivo, face o relevante interesse público.

No mérito a proposição merece aplausos, pelo relevante alcance social a que ela se propõe, em nada interfere quanto aos aspectos de ordem financeira ou administrativa.

Diante da linha oposta ao pensamento do Relator Deputado João Henrique, esta relatoria, portanto, apresenta o parecer vencedor pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.244/2013 e em favor da **REJEIÇÃO AO VETO GOVERNAMENTAL**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2013.


Deputado **DOUTOR ANIBAL**
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO (Vencedor)

Da Conclusão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer vencedor do Senhor Relator Deputado Doutor Anibal, a qual se posiciona contrária as argumentações sustentadas no veto governamental.

Portanto, somos, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1.244/2013**, e conseqüentemente a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 156/2013**.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 18/6/13


Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Deputado **DOCTOR ANIBAL**
Membro


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB

DISTRIBUIÇÃO

MAIORA
[Signature]
PROJETO DE LEI Nº 1.244/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 19/03/2013

1.244/2013 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA –
Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntário e
dá outras providências. *voluntariado*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 19/03/2013

Justiça
APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 08/04/13

Parecer: *DA*

OBS: *Comissão de Justiça*

[Signature]
Secretário Legislativo

À Casa Civil em 03/05/2013
Prazo Constitucional 24/05/2013
Lei nº: Voto Total
DO de: 23/05/2013

Suênia
Em 25/02/13



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 02 de 13
PRESIDENTE

17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.244/2013

Institui a Política Estadual de Fomento
ao Voluntariado e dá outras
providências.

Art. 1º Fica instituída a política estadual de fomento ao voluntariado, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I – articular órgãos do Estado, entidades do terceiro setor, empresas e cidadãos para a prática do voluntariado, em consonância com as políticas públicas implementadas pelo Estado;

II – promover e fomentar oportunidades para a prática do voluntariado nos órgãos do Estado, nas entidades do terceiro setor e nas empresas sediadas no Estado;

III – oferecer capacitação a entidades sociais e gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários;

IV – criar um sistema de acompanhamento das práticas de voluntariado executadas nos órgãos do Estado, entidades do terceiro setor e empresas, para identificar as demandas e orientar as iniciativas de trabalho e voluntários no Estado.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de fomento ao voluntariado:

I – a prática do voluntariado como elemento de transformação da realidade social;

II – o fortalecimento dos setores que trabalham como voluntariado;

III – o incentivo à realização de ações de voluntariado pelas empresas;

IV – o fomento do voluntariado como instrumento de apoio ao Estado na implantação das políticas públicas;

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos da política de que trata esta Lei, caberá ao Estado, por meio de órgãos competentes:

I – promover atividades de capacitação e preparação de voluntários e entidades do terceiro setor;

Quênior
Em: 20.02.13

- II – realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para discussão do tema do voluntariado com a sociedade;
- III – realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos profissionais para fomento à participação de jovens estudantes e profissionais em ações de voluntariado;
- IV – incentivar os municípios a adotarem as diretrizes e os objetivos da política de que trata esta Lei;
- V – garantir benefícios não econômicos ao voluntário que desenvolva serviços de reconhecida relevância pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, conferindo à Secretaria do Desenvolvimento Humanos poderes para implementar a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

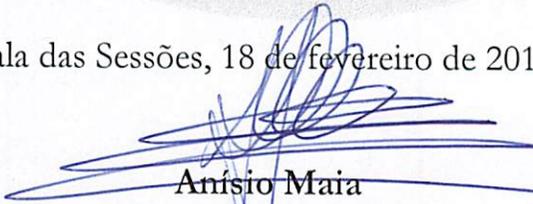
Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca instituir, em nosso Estado, a Política de Fomento ao Voluntariado, cujo objetivo, entre outros, é articular órgãos do estado, entidades do terceiro setor, empresas e cidadãos para a prática do voluntariado, em consonância com as políticas públicas implementadas pelo Estado, assim como promover e fomentar parcerias do terceiro setor com empresas sediadas no Estado. A proposta de gerar transformação social a partir do voluntariado consiste em promover cidadania e estimular o desenvolvimento de uma sociedade participativa e a prática de valores humanos. O voluntariado pode realmente contribuir para a mudança em um Estado com tantos contrastes sociais. Por meio do estímulo ao serviço voluntário, a sociedade ganha uma melhoria do nível de formação, desenvolve lideranças, estimula a solução de problemas para as necessidades das comunidades, articula e amadurece a sociedade civil e constrói a cidadania com base na cooperação, solidariedade e compromisso.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.


Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB

APROVADO EM 1º TURNO
EM 03/09/2013

Secretário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.244/2013

Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado e dá outras providências.

AUTOR : Dep. ANÍSIO MAIA

RELATOR : DEP. JOÃO HENRIQUE

PARECER nº 1300 /2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.244/2013**, de autoria do nobre Deputado Anísio Maia, que tem como principal objetivo instituir a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado no Estado da Paraíba, e determina outras providências.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída vinda assim, a preencher os requisitos essenciais, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

A propositura do referido projeto tem como principal escopo, conforme dispõe claramente em seu artigo 2º, articular órgãos do Estado, entidades do terceiro setor, empresas e cidadãos para a prática do voluntariado, em consonância com as políticas públicas implementadas pelo Estado; oferecer capacitação a entidades sociais e gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários (...).

Nesse contexto, percebe-se que a finalidade do referido projeto é tão somente instituir que o Estado da Paraíba crie instrumentos públicos de apoio para elaboração de projetos, educação e formação em cooperativismo e autogestão com a finalidade de fomentar oportunidades para prática do voluntariado nos órgãos do Estado, entidades de terceiro setor e empresas sediadas em todo Estado da Paraíba.

A idéia de elaborar uma lei que oficializa a existência deste modo de fazer econômico nasceu da necessidade que os empreendimentos solidários têm de obter o reconhecimento e o apoio formal (orçamentário e político) do Governo do Estado.

Isto posto opino pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 1.244/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

Dep. JOÃO HENRIQUE
RELATOR

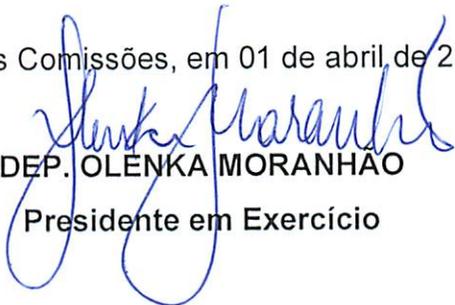


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela JURIDICIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1244/2013 nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.


DEP. OLENKA MORANHAO
Presidente em Exercício

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/04/13

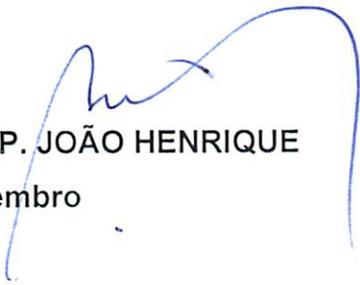


DEP. CAIO ROBERTO
Suplente

DEP. DR. ANÍBAL
Membro



DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro
DEP. LÉA TOSCANO

Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU

Membro